



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13709.000163/2007-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.629 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BESSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2004

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.  
Multa de Ofício Incabível.

Incabível a incidência de multa de ofício quando restar comprovado que o imposto exigido foi pago antes do início do procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para alocar os pagamentos efetuados em 06 cotas (de 29/04/2004 a 29/09/2004), que se encontram na situação de “Não Utilizados“, para quitação do imposto de renda pessoa física exigido no presente lançamento, e cancelar a exigência da multa de ofício correspondente, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada que negavam provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.769,68, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 2.139,93), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.604,94), além de juros de mora (R\$ 1.024,81).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o Contribuinte defendeu que a Lei nº. 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual retificou sua declaração para considerar o correspondente rendimento como rendimento não tributável. Argumentou ainda que o auto de infração apurou um imposto a pagar de valor de R\$ 2.139,93 apurado na declaração original e que já foi pago.

A 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 44/49, que restou assim ementado:

*Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - I R P F*

*Ano-calendário: 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

*DECLARAÇÃO RETIFICADA.*

*A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da Declaração original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/07/2011 (fl. 51), o Interessado interpôs recurso voluntário de fl. 57, em 29/07/2011, no qual, em síntese, requer o cancelamento do lançamento, uma vez que já cumpriu a obrigação tributária principal com pagamento do tributo relativo ao ano calendário 2003, em 06 (seis) parcelas, de 30/04/2004 à 30/09/2004, de acordo com provas em anexo.

Conforme Resolução 2801-000.229, às fls. 93/95, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade administrativa competente verificasse a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de

2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.139,93, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme extrato de fls. 36/37.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 98/101, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre tributação dos rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação, pagos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação devem ser incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Tal discussão já se encontra sumulada, conforme Súmula CARF nº 68, , que assim dispõe:

*A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Por outro lado, importa esclarecer que ao apresentar declaração retificadora sob exame, o Interessado alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$ 2.139,93 para Saldo de Imposto a Restituir (Siar) de R\$ 1.880,00, eis que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$ 45.297,32 para R\$ 30.679,40.

Com a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, a autoridade lançadora recompôs os rendimentos tributáveis, considerando os referidos rendimentos omitidos, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora.

Entretanto, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos porventura

efetuados pelo sujeito passivo, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes do início do procedimento fiscal.

Conforme Resolução 2801-000.229, às fls. 93/95, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade administrativa competente verificasse a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.139,93, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme extrato de fls. 36/37.

Em resposta, à fl. 101, a autoridade responsável pela realização da diligência informou:

*Em atendimento à Resolução às fls.93/95, foram juntadas às fls.98/100 as telas do CCPF onde se constata os recolhimentos referentes ao IRPF/2004, efetuados em 06 cotas (de 29/04/2004 a 29/09/2004), pagamentos esses que se encontram na situação de Não Utilizados. Assim sendo, encaminho o presente processo à 1ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF para prosseguimento. Deleg. de Comp. Port.144, publicada em 05/10/2012.*

Assim, considerando que o valor principal em questão foi totalmente quitado antes do início do procedimentos fiscal, não cabe a cobrança de multa de ofício. Portanto, resta cancelar o presente lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para alocar os pagamentos efetuados em 06 cotas (de 29/04/2004 a 29/09/2004), que se encontram na situação de “Não Utilizados“, para quitação do imposto de renda pessoa física exigido no presente lançamento, e cancelar a exigência da multa de ofício correspondente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin